

O USO DA JURISDIÇÃO 4.0 PARA DIAGNÓSTICO E DIRECIONAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

THE USE OF JURISDICTION 4.0 FOR DIAGNOSIS AND DIRECTION OF PUBLIC POLICIES

Agatha Gonçalves Santana¹
Carla Noura Teixeira²
João Valério de Moura Junior³

RESUMO

O presente trabalho versa acerca da possibilidade da utilização da chamada Jurisdição 4.0 com fins de diagnóstico e direcionamento de políticas públicas a partir dos dados coletados pela aplicação da inteligência artificial. A jurisdição 4.0, dita de modo superficial, é aquela desenvolvida a partir do contexto da quarta revolução industrial, modificando a teoria e prática desse poder, função e atividade do Estado, local onde se aplicavam noções seculares, senão milenares, do que se entendia por formas de solução de conflito. Com a utilização da inteligência artificial no século XXI, pode-se afirmar que a própria noção de Jurisdição e seus impactos modificaram-se, quando de seu uso, por exemplo, passou a utilizar da conhecida como jurimetria, aplicação de método quantitativo, com amplo uso de algoritmos e estatística avançada para a obtenção de dados e sua utilização para a melhoria da acurácia e da duração razoável do processo. Nesse sentido, o problema do presente trabalho questiona sobre a viabilidade do uso desses dados obtidos para diagnóstico e direcionamento das políticas públicas estatais, objetivando-se demonstrar como tais dados poderiam ser, a partir do diagnóstico, utilizados para direcionar de modo mais pontual e eficaz, bem como menos oneroso, as políticas públicas de um ente federativo, em prol do bem comum, maximizando-se, assim, a efetividade dos direitos fundamentais. A metodologia aplicada é a de caráter teórico, de pesquisa documental, utilizando-se predominantemente o método dedutivo quando da análise da viabilidade da inteligência artificial no direito processual, embora o indutivo possa ser observado em relação à sua aplicação no âmbito das políticas públicas. Conclui-se pela total possibilidade da utilização dos dados obtidos a partir da inteligência artificial para compor os estudos de impacto e direcionamento das políticas públicas por parte dos entes da federação.

Palavras-chave: Jurisdição 4.0; Jurimetria; Inteligência Artificial; Políticas Públicas.

¹ Doutora (2017) e Mestre (2009) em Direitos Humanos e Relações Privadas pela Universidade Federal do Pará, professora titular da Universidade da Amazônia, advogada, associada ao IBDP- Instituto Brasileiro de Direito Processual, membro a convite do IBERC- Instituto brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil. Líder do grupo de Ensino e Pesquisa acerca das Teorias Gerais do Processo - CNPq. Membro suplente do Comitê de Ética e Pesquisa do Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda – UNAMA/Ser.

² Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2009) e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Especialista em Direito Processual (2000). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Advogada. Coordenadora do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia - UNAMA/ Grupo Ser Educacional. Professora da graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade da Amazônia - UNAMA/ Grupo Ser Educacional. Professora da Graduação em Direito da UNIFAMAZ e da UNINASSAU.

³ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Especialista em Direito Público pela Faculdade Integrada do Recife, Pernambuco. Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia - UNAMA. Cursando MBA em Gestão e Bussines Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

ABSTRACT

This paper deals with the possibility of using Jurisdiction 4.0 for the purpose of diagnosing and directing public policies from the data collected by the application of artificial intelligence. Jurisdiction 4.0, developed from the context of the fourth industrial revolution, modifying the theory and practice of this power, function and activity of the State, where secular, if not millennial, notions of ways of conflict resolution meanings. With the use of artificial intelligence in the 21st century, the notion of Jurisdiction and its impacts changed, for example, with the use of Jurimetry, an application of a quantitative method, using algorithms and advanced statistics to obtain data and its use to improve the accuracy and reasonable duration of the process. Thus, the central problem of this paper questions about the feasibility of using these data obtained for diagnosis and targeting of public public policies, aiming to demonstrate how such data could, from the diagnosis, be used to target more punctually and effectively, as well as less costly, the public policies of a federative entity, in favor of the welfare of all members of society, maximizing the effectiveness of fundamental rights. The applied methodology was theoretical, from documentary research, predominantly using the deductive method, analyzing the viability of artificial intelligence in procedural law, although the inductive method can be observed in relation to its application in the scope of public policies. It concludes by the total possibility of using data obtained from artificial intelligence to compose studies of impact and direction of public policies by the entities of the federation.

Key-words: Jurisdiction 4.0; Jurimetry; Artificial intelligence; Public policy.

Introdução

O século XXI vem sendo marcado pela conhecida como “quarta revolução industrial”, revolução que atinge toda a humanidade, objeto de estudo e implementação em setores de todo mundo por meio de pesquisa sistemáticas e publicações de artigos, com a finalidade de criação de sistemas inteligentes não para substituir o ser humano, mas para auxiliá-lo na nova era, onde as informações circulam em ritmo acelerado, bem como a realidade e fenômenos sociais transformam-se na velocidade das mudanças tecnológicas, que diariamente são renovadas.

Um novo modelo é instalado, chamado de *data-driven*, uma forma de gestão de dados, formadores do que se convencionou chamar de *Big Data*, ou seja, a tecnologia apropriada para a captura desses dados, dentro do uso exponencial de informações que circulam na rede mundial de computadores, sejam elas estruturadas ou não estruturadas.

Essa nova era, portanto, é marcada pelo uso das tecnologias para a automação e troca de dados, dentro dos sistemas ciberfísicos, como é o caso da internet das coisas e a computação em nuvem. Para o Poder Judiciário, essa nova realidade vai muito além do

conhecido movimento denominado como “pejotização”, ou seja, a inserção do Processo Judicial Eletrônico dentro deste poder estatal.

Neste contexto, o próprio conceito de jurisdição acaba passando por mutações, fazendo com que as funções do Poder Judiciário passassem de um viés mais administrativo para um viés de caráter político, tornando-se um serviço público comprometido com os interesses estatais.

Não obstante, os projetos tomaram novas e maiores proporções com a sua maturação, fazendo com que se possa visualizar uma amplitude muito maior do uso dessas tecnologias para não apenas se utilizar na redução de demandas ou na aplicação de incidente de resolução de demandas repetitivas, como também para a facilitação da prestação da tutela do Poder Judiciário, tornando-se mais uma ferramenta de trabalho, que pode se desenvolver em algo maior, alcançando também a busca por ações a partir de assuntos selecionados, podendo-se alcançar os direitos fundamentais como forma de mapeamento para a atuação de políticas públicas.

Assim, tem-se como problema principal deste trabalho a questão de como o uso da inteligência artificial dentro do Poder Judiciário pode auxiliar no diagnóstico da violação ou ameaça a direitos fundamentais da sociedade, balizando o direcionamento das políticas públicas, na forma de dados estruturados, aumentando sua efetividade, bem como potencializando a economia de recursos públicos.

O objetivo deste estudo, portanto, tem por objetivo principal, a partir dessa nova realidade, demonstrar a viabilidade do uso dos dados obtidos a partir dos processos eletrônicos, formando o *Big Data*, direcionando-o a serem estruturados a partir da óptica ética e jurídica, de modo a maximizar a persecução do bem comum. Considera-se, como ponto de partida, as necessidades locais de um Estado ou região do Brasil, país de dimensões continentais, para que possam ser melhor diagnosticadas, a partir da promoção pesquisas caráter transdisciplinares na área de inteligência artificial e jurídica, desenvolvendo-se estratégias para mapeamento de demandas as quais tenham como objeto a efetivação de direitos fundamentais, a partir de um estudo da viabilidade e impacto da implementação de programas de inteligência artificial na justiça brasileira.

Com isso, conseqüentemente, há de se discutir criticamente resultados hipotéticos, essencialmente no que possa incrementar a gestão dos dados adquiridos, bem como a destinação dos dados na conformidade do direito, no sentido de como direcioná-los na forma da legislação vigente, bem como o desenvolvimento de políticas públicas para a realização e

efetividade dos direitos fundamentais, direcionados para o desenvolvimento da realidade regional.

A metodologia aplicada é a de caráter teórico, de pesquisa documental, utilizando-se predominantemente o método dedutivo quando da análise da viabilidade da inteligência artificial no direito processual a partir da aplicação dos instrumentos teóricos, embora o indutivo possa ser observado em relação à sua aplicação no âmbito das políticas públicas. Também se destaca o critério de análise qualitativa sobre os dados empíricos da experiência de aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário já aplicados no Brasil.

Os critérios de inclusão abarcam o estudo do *Big Data*, da inteligência artificial, da gestão de dados sobre o *data-driven*, aspectos básicos de jurimetria, bem como a estruturação de dados para a composição de insumos para o direcionamento de políticas públicas a partir de um novo modelo de Jurisdição, integrado em rede nessa nova ordem da quarta revolução industrial.

O trabalho, assim, é estruturado em três partes para, primeiramente, situar os impactos desse novo olhar sobre a jurisdição nessa nova era; passando pela formação do *Big Data* a partir do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário e, por último, como o diagnóstico realizado a partir da análise desse *Big Data* poderá direcionar pontualmente as políticas públicas de um Estado ou Região.

1. Um Novo Olhar da Jurisdição na Quarta Revolução Industrial: A Jurisdição 4.0

Após a Constituição da República do Brasil de 1988 – CRFB/88, as litigiosidades se tornaram muito mais complexas, envolvendo não apenas direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, como também conflitos individuais e coletivos, ações relacionadas a megaoperações que envolvem investigações altamente sofisticadas, bem como a questão das conhecidas *Fake News* em relações eleitorais, ao que muitos denominam de “virada tecnológica no direito” (NUNES, BAHIA, PEDRON, 2020, p. 18).

Silva (2008, p. 09-11) já prelecionava que a jurisdição já não mais havia de ser entendida como no conceito clássico romano de “dizer o direito”, mas sim como instituição produtora de direitos, conferindo assim, um viés eminentemente político a este poder estatal (SILVA, 2008, p. 23), formando-se assim seu contorno mais politizado.

Neste ínterim, foi debatido o que seria a entrada na era da quarta revolução industrial, termo utilizado para definir não como um conjunto de tecnologias emergentes em

si mesmas, mas uma verdadeira transição em direção a novos sistemas que causariam disrupturas nas próprias relações humanas preexistentes, como redes sociais, trabalho, economia, dentre outros setores sociais (PERASSO, 2016).

Assim, pode-se afirmar que a quarta revolução industrial iniciou uma fusão simbiótica entre o mundo físico, digital e biológico, junta-se, portanto, tecnologias como as manufaturas auditivas, a inteligência artificial, a internet das coisas, a biologia sintética e os sistemas ciber-físicos, que impactam não apenas a indústria, como o próprio modo de viver humano. Fundiu-se o uso da tecnologia com a velocidade, ao mesmo tempo em que se discute a preocupação pela segurança dos dados, que rapidamente foram visualizados como formas de ativos a serem negociados. (MAGNUS, 2017)

Dentro desse frenético contexto de mudanças, desde a década de 90, no Brasil, país de modernidade tardia, iniciou-se uma época de inserções sutis do uso da tecnologia, mas que, para a época, significavam verdadeiras revoluções. Isso porque, inicialmente, inseriu-se o uso do computador como substituto da máquina de escrever e, durante muitos anos, foi visto meramente desta forma, como algo mais lúdico e cômodo do que lidar com uma máquina datilográfica.

A legislação avançou ao longo dos anos, acompanhando as mudanças globais. A Lei federal 9.800/99 (BRASIL,1999), permitiu às partes o uso da transmissão de dados para a prática de atos processuais. A Emenda Constitucional número 45 também inaugurou reformas paradigmáticas em todo o Poder Judiciário, culminando em leis como a Lei Federal número 11.419/2006 (BRASIL, 2006), que dispõe acerca da informatização do processo judicial.

Criado por essa referida emenda, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Resolução 12/2006 (BRASIL, 2006), criando o Banco de Soluções do Poder Judiciário, bem como, no ano de 2009, estabeleceu as dez metas de nivelamento que deveriam ser alcançadas por todo o Poder Judiciário, estando entre elas, a informatização e gestão eletrônica de seus processos (BRASIL, 2009)

Não obstante, neste íterim, houve muito mais mudanças a serem observadas. A Emenda Constitucional número 85, de 26 de fevereiro de 2015, alterou e adicionou dispositivos constitucionais para atualizar o tratamento das atividades de tecnologia e inovação, no sentido de incentivar a formulação de políticas que incentivem alianças estratégicas voltada para a geração de produtos, processos e serviços inovadores, bem como a transferência e difusão de tecnologia (PORTELA; BARBOSA; MURARO; DUBEUX, 2019, p. 27).

O acesso ao Judiciário passou a ser virtual, com disponibilidade ininterrupta, bem como passou-se a integrar no cotidiano forense videoconferências e sustentações orais à distância, com uso da tecnologia.

O Poder Judiciário, assim, não apenas modificava suas feições e desconstruía sua natureza tradicional, como também sua atuação, que passou a ser também de um verdadeiro gerenciamento. O debate, tão necessário no Direito, passou a tentar acompanhar o ritmo acelerado das mudanças, fazendo com que não apenas as decisões pudessem ser ainda mais diversificadas e dissonantes, necessitando de mecanismos de uniformização e gerenciamento.

Nos dias de hoje, a capacidade de gerenciamento das demandas judiciais em um país onde existem mais de 81(oitenta e um) milhões de processos é condição indispensável para efetivar a duração razoável dos feitos como direito fundamental. Fruto do acesso à justiça, em especial, fortalecida pelas ondas renovatórias (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26), a justiça tem sofrido com a inviabilidade de oferecer resposta à altura dos jurisdicionados, embora os esforços e as melhorias sejam visíveis pela análise dos dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números (BRASIL, 2018).

No mesmo passo, nem sempre o uso do órgão judicial é realizado de maneira adequada; seja por uma atuação predatória do usuário, como também pela falta de rotinas das unidades judiciais, as quais reproduzem *práxis* ultrapassadas e, principalmente, dissociadas dos arranjos e macrodesafios estabelecidos como horizontes.

Nesse contexto, o mundo mudou em uma velocidade inimaginável, e o profissional do direito é forçado a se reinventar em tempos líquidos, não ocorrendo de modo diverso com o Poder Judiciário.

O tempo flui de modo diverso, tendo viés dicotômico. Há o tempo real, onde o profissional deve se debruçar em produzir, ao mesmo tempo em que deve seguir o tempo abstrato de programas de computador, muitas vezes utilizado de modo inadequado, fazendo com que a ferramenta de trabalho se torne algo que pode até mesmo atrasar e desumanizar o ser humano. Não é essa a proposta da nova era tecnológica, que deve devolver a feição humana ao profissional do direito, passando a otimizar o tempo com cálculos e análises através da inteligência artificial, alcançando o desiderato de economizar tempo a ser direcionado para sua produção.

Exemplo disso foi a criação de uma corte totalmente em plataforma digital situada na rede mundial de computadores no Estado de Utah, nos Estados Unidos, utilizando-se da Inteligência artificial, dirigido à julgamentos totalmente online sem a necessidade da presença de advogados, ao que diminuiu um procedimento de 48 etapas para 17, aplicando-se a predição

das alegações das partes e das decisões judiciais, de modo a melhorar e antecipar os acordos realizados, em procedimentos denominados “Ocaps” (UTAH COURTS).

Pode-se perceber que o direito, mundialmente, está sofrendo uma grande disruptura, não sendo diversa a situação brasileira, a qual deve ser pensada aplicando-se a metodologia ágil (*agile software development*) como forma de gerenciamento de projetos. Toda essa mudança paradigmática formou não apenas um novo mercado no âmbito do empreendedorismo jurídico, como também formou novos parâmetros desenvolvidos dentro da própria jurisdição.

Assim ocorreu com o desenvolvimento e uso da chamada jurimetria, termo cunhado pelo americano Lee Loevinger, aplicado por Marcel Nunes, hoje presidente da Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ (WOLKART; BECKER, p.09), que significa a união do direito com a estatística, podendo-se mensurar fatos e conflitos, antecipando-se fatos e conflitos, podendo-se planejar condutas para advogados, legisladores e mesmo gestores públicos.

Da mesma forma, ocorre a virada corpenicana no âmbito do ensino jurídico, formando novos juristas, já comprometidos com essa nova óptica. Nunca o direito foi tão transdisciplinar, aproximando-se não apenas da filosofia, como também das Ciências da Computação e tecnologias da informação.

Por outro lado, não é demais ressaltar que essa necessidade de aproximação não se restringe unicamente em relação à advocacia, devendo também e principalmente ser aplicada nos âmbitos da administração pública, não apenas como forma de melhoria de seus serviços prestados em favor do bem comum, como também como forma de mapear problemas a serem sanados como forma de garantia da dignidade da pessoa humana.

Isso porque profissionais do direito poderão ser direcionados ao foco do que suas funções de fato se propõem, não se perdendo tempo com burocracias ou estado caótico de organização processual de modo desnecessário. Ao mesmo tempo, a organização das demandas, preconizada outrora pelo CNJ, e a sua conseqüente categorização, facilitaria conseqüentemente ao que se cunhou como “gestão processual” e “gestão de processos” (COELHO, 2015). Em relação ao poder público, essa catalogação vai muito mais além, podendo-se utilizar dos dados coletados como forma de mapeamento de atuação pontual de políticas públicas ou mesmo para utilização no sentido de otimizar os acordos judiciais.

Desta forma, a atividade do magistrado, antes vista como atividade meramente administrativa, burocrática e reduzida à fidelidade da lei, ganhou legitimação própria e reconhecimento institucional, realçando sua relevância política (XAVIER, 2019, p. 14). Silva (2008, p. 265), há mais de uma década vaticinando esta mudança, salienta que o próprio

conceito de jurisdição já é um conceito moderno, tornando-se um serviço público comprometido com seus interesses, mudando sua finalidade e abrangência, concretizando a democratização, a constitucionalização e a necessidade efetiva dos direitos fundamentais (PORTO, 2018; SARLET, 2012).

2. O Uso da Inteligência Artificial no Direito e a Formação do Denominado *Big Data*

Sendo o Direito reflexo da vida humana, emergem-se novas demandas que clamam não apenas pela regulamentação do ordenamento jurídico, como efetivamente devem ser a eles integradas. Com o avanço da cultura dirigida ao pensamento da quarta revolução industrial, houve a preocupação mundial de se estabelecer princípios ético-jurídicos para a proteção de dados pessoais, preocupação essa abraçada pelo Brasil quando da promulgação da Lei federal número 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, posteriormente complementada com a Lei federal número 13.709/2018, também hoje conhecida como Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais.

Tais leis preocupam-se, dentre outras coisas, em regulamentar ao que se denomina *Big Data*, termo que não descreve apenas a tecnologia apropriada para a captura dos dados disponibilizados na rede mundial de computadores, como também o crescimento, disponibilidade e uso exponencial das suas informações, sejam elas estruturadas ou não estruturadas (PAIVA, 2019, p. 163)

Vive-se em um momento da história em que se observa o movimento denominado de *data-driven*, dentro do novo modelo de gestão de dados (COELHO, 2019, P. 181) que, no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, mais especificadamente no Superior Tribunal de Justiça – STJ, chegou, no ano de 2018, a utilizar um software capaz de identificar temas da área da saúde para a utilização em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR’s (COELHO, 2019, p. 189).

A automatização e uso dos metadados, portanto, já é uma realidade, a qual necessita ser legitimada após um debate ético e jurídico, bem como após identificadas as barreiras de obtenção desses mesmos dados e a formação de um grande acervo digital – o conhecido como *Big Data*.

Não obstante, o estudo deste acervo ou banco de dados, não poderá ser estruturado de modo simplista ou aleatório, devendo-se ter em foco o estudo dirigido, para a consecução

dos fins do Direito, em sua harmonia e integridade. O conhecimento transdisciplinar nunca foi tão necessário na nova era.

Visando-se estudar o uso da inteligência artificial e sua viabilidade, demonstrada através do direito comparado e mesmo em solo nacional desde os tribunais superiores, vislumbra-se a possibilidade de elaboração de uma triagem por algoritmos, sistemas de dados programados para fornecer respostas conforme a base de dados disponíveis (VALENTINI, 2018, p. 42-43), mapeando-se demandas em sua natureza, essencialmente as relacionadas aos direitos fundamentais, bem como para posteriormente quantificá-las, de modo que se possa criticar a realidade já existente e desenvolver estratégias de efetivação dos direitos fundamentais, e mesmo sobre a gestão dos processos, mormente na base da jurisdição, criando-se um grupo de estudos com a finalidade de discutir e partilhar experiências e tecnologias de monitoramento do perfil de demandas e o enfretamento de obstáculos para a efetivação dos direitos fundamentais.

O próprio Conselho da Justiça Federal (BRASIL, 2017b), por meio da Portaria nº. CJF-POR-2017/00369, de 19 de setembro de 2017, instituiu o Centro Nacional e Local de Inteligência na Justiça Federal com a finalidade de aprimorar o sistema de gerenciamento de demandas em lote a partir de um banco de dados, fazendo-se cumprir, inclusive, o disposto no artigo 196 e o caput e parágrafo primeiro do artigo 979 do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015 – CPC/2015.

Esse estudo, o qual direciona o estudo da tecnologia para os mais amplos fins do direito e consecução da justiça há mais de uma década, já constitui um polo específico nas universidades estrangeiras, tal como ocorreu em Stanford e Harvard, instituições as quais o Direito brasileiro se debruça sobre o assunto, essencialmente preocupados com o denominado *legal design*, preocupado com a forma de compactação e gráfico de ideias, bem como em relação ao que seria o próprio sistema multiportas, preparando os futuros profissionais do direito para o conhecimento e desenvolvimento da linguagem natural e programação direcionada para o Direito e a solução de conflitos dentro deste modelo.

Essa preocupação está de acordo com o macrodesafio do Poder Judiciário melhorar a infraestrutura e governança da Tecnologia da Informação e Comunicação, definida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013), realizando-se a própria busca do CPC/2015 da racionalidade, integridade e coerência entre as decisões judiciais, bem como a criação de técnicas processuais de combate às demandas seriadas, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cuja capacidade ativa do magistrado de primeiro grau traz uma nítida atuação preventiva no conflito e, por conseguinte, reduz a formação de entendimentos

judiciais distintos sobre questão jurídica identificada (*treat like cases alike*) fator que provoca violação à racionalidade das decisões judiciais e, conseqüentemente, ao caráter unitário do Poder Judiciário Brasileiro.

Nesse sentido, Duxbury (2008, p. 01), no que tange à busca de conceituação acerca da unidade de decisões judiciais, bem como a respectiva autoridade sobre o cenário judicial de maneira prospectiva, aduz que “*A precedent is a past event – in law the event is nearly always a decision – which serves as a guide for present action*”. Destarte, universidades de direito do mundo todo, em parceria com suas respectivas cortes judiciárias, a partir da formação de um acervo de dados, de modo a se estabelecer padrões, estão desenvolvendo estudos, inclusive, acerca da possibilidade de predição de decisões, não apenas em sua fundamentação legal, mas até mesmo em sua fundamentação moral (THE GUARDIAN, 2016).

Faz-se mister destacar que o uso das tecnologias disruptivas, essencialmente utilizando-se do *Big Data*, já é uma realidade em alguns Tribunais no Brasil. Exemplo relevante adotado no Brasil é a tecnologia empregada no STF, em projeto desenvolvido pela Universidade de Brasília – UNB, denominado VICTOR (GPAM, 2018), para análise de temas já adotados em repercussão geral para novos recursos extraordinários interpostos.

A partir dessas premissas, busca-se criar um núcleo de estudos acerca da inteligência artificial aplicada a Justiça comum (de abrangência estadual e federal), com o fito de traçar o perfil de demanda dentro da estrutura do Poder Judiciário paraense com a capacidade macro de identificar demandas, por meio da análise das situações concretas vivenciadas, permitindo uma rápida interação entre os destinatários das informações colhidas para a construção de um banco de dados capaz de indicar, com precisão, as questões jurídicas e possíveis soluções, rotinas e práxis com o espeque de efetivar um modelo coerente de justiça, nos termos das lei em vigor.

Isso porque, com o tratamento e processamento dessas informações, em nível micro, é possível identificar as classes e assuntos mais presentes em determinada unidade judiciária ou região e fortalecer a cooperação entre os juízes para a construção de respostas dentro de um modelo de justiça preocupado com a integridade (DWORKIN, 1999).

Em época marcada pela inteligência artificial/*learning machine*, é necessário valorizar o gerenciamento de dados/informação para a construção não apenas de um Poder Judiciário compatível com as tecnológicas modernas, como também de um Poder Público mais direcionado, conhecedor das possibilidades pontuais das suas políticas públicas, evitando assim, desperdícios, estudando-se, inclusive, a viabilidade e impacto da adoção de

um *software* com capacidade de oferecer respostas em tempos de uma “modernidade líquida” (BAUMAN, 2011, p. 14).

Nesse ponto, vale frisar que a iniciativa privada vem conquistando terreno por meio ao uso de alternativas no modelo multiportas, sistema estudado e difundido pelo professor de Havard Frank Sander (CRESPO, 2008, p. 665-674) embasado no chamado pluriprocessualismo. ou sistema pluriprocessual de solução de controvérsias, compreendendo as múltiplas formas de abordagens a serem escolhidas de forma mais conveniente e eficiente para solução de conflitos, e com o uso de métodos tecnológicos de ponta, como por exemplo *ODR- Online Dispute Resolution- e ADR – alternative dispute resolution*, hoje objetos de muito interesse por empresas que se autodenominam de *Legal Techs* ou *Law Techs* (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS & LEGALTECHS, 2017).

Essa ideia de democratização a partir das formas alternativas de solução de conflito também utilizada para coleta de dados dos conflitos para futura utilização como a predição ou a utilização dos dados para verificar possibilidade de acordos, já é uma realidade em países como os Estados Unidos, que utilizam sistemas de inteligência artificial como o ROSS e o WATSON, utilizados por escritórios para análise de documentos, redação de contratos e predição de resultados, com rapidez, precisão, acurácia e qualidade da realização de trabalhos maçantes e repetitivos, aumentando significativamente o êxito na qualidade final do serviço prestado. Trabalhos similares são desenvolvidos em Londres e na França com alto percentual de êxito em sua aplicação. (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2019, p.27-28; VILANI, Cédric. 2018).

Ora, se tais programas alcançam resultados no âmbito privado, os quais utilizam-se dos dados para melhor atender clientes e promover uma melhor *accountability*, o instrumento parece ser hábil para uma utilização em uma escala maior em prol do bem comum, podendo-se pensar em sua utilização para o âmbito das políticas públicas.

3. O Diagnóstico do Big Data e o Redirecionamento Pontual de Políticas Públicas

De acordo com Bucci (2001, p. 13), uma definição provisória de políticas públicas seria “programas de ação governamental voltados à concretização de direitos”, possuindo estreita relação com a realização dos direitos fundamentais previstos na CRFB/88. Isso porque uma das características do movimento de ampliação do conteúdo jurídico da dignidade humana é a multiplicação das demandas por direitos, demandas diversificadas e pulverizadas na titularidade de indivíduos, clamando pela necessidade de um quadro de planejamento

estratégico, com a eleição prioritária de fins ou objetivos comuns e a escolha dos meios mais adequados à sua consecução.

Assim, seriam instrumentos de aglutinação de interesses em torno de objetivos comuns, que passam a estruturar uma coletividade de interesses, de planejamento, racionalização e participação de seus titulares. Seus elementos seriam a grande finalidade da ação governamental, as metas nas quais se desdobra, os meios alocados para a realização das metas e os processos de sua realização (BUCCI, 2001, p. 13)

O uso dessas informações fortalece a comunicação entre os operadores do direito e a relação interinstitucional, pois o intercâmbio de informações entre, por exemplo, a Justiça, o Ministério Público e a Ordem dos Advogado do Brasil, podem conter ou reduzir o alargamento de ataques ao sistema judicial por demandas fraudulentas, como por exemplo, a ciranda dos consignados (BRASIL, 2016), além de acompanhar e monitorar o andamento das demandas seriadas, a partir de relatórios desenvolvidos com vistas a entender as questões estruturais. O diálogo institucional entre os poderes e atuação policêntrica entre os atores envolvidos são mecanismos aptos a qualificar a prestação jurisdicional e de políticas públicas, nesse sentido.

O conhecimento pontual de um determinado local e de suas particularidades tem sido cada vez mais reconhecido na comunidade internacional como componente estratégico para o desenvolvimento de ações que resultem em um efetivo respeito à dignidade da pessoa humana, no sentido de conhecer e enfrentar problemas urbanos como degradação ambiental, problemas com saúde, educação, dentre outros temas demandados e judicializados.

Com o conhecimento das demandas locais, diagnosticado a partir da estruturação organizada do *Big Data*, através da utilização da Inteligência Artificial, através de refinamento de busca em sistemas algoritmos sofisticados desenvolvidos através da jurimetria, poder-se-ia mapear e atuar sobre o problema de modo mais pontual, tendo impactos na economia estatal, no sentido de evitar tentativas intuitivas, bem como maximizar a possibilidade de acerto para a população em relação à atuação do Poder Público sobre suas necessidades mais básicas.

O mapeamento das problemáticas junto ao primeiro grau tem como benefício a atuação dos Tribunais de maneira particularizada em cada região ou Estado, com adoção de políticas institucionais setoriais e indicação de mutirões específicos com apoio dos demais órgãos estatais. Soma-se a isso a capacidade de identificar soluções e implementar investimentos com o espreque de enfrentamento das demandas seriadas. Portanto, é necessário

compreender as demandas judiciais com esse perfil, a fim de controlar os acervos judiciais e impedir o acesso à justiça de forma predatória.

Desta forma, é essencial o estudo de viabilidade e impacto do uso da inteligência artificial dentro do Poder Judiciário, de forma a realização a partir dos seus objetivos e fortalecer a prestação jurisdicional no sentido de maximizar os resultados e reduzir os custos com emprego de estratégias pontuais sobre as demandas em massa específicas, como ocorre, exemplificadamente, na região amazônica ou do sertão brasileiro.

Esta é uma forma eficaz para o desenvolvimento de estratégias traçadas a partir do mapeamento de demandas relacionadas aos direitos fundamentais presentes no acervo judiciário, bem como articular rotinas com vistas a impedir a proliferação de demandas desse perfil desde o início, principalmente pela construção de uma cultura de adoção de precedentes e utilização de técnicas processuais compatíveis com litigância em massa.

Conclusão

A utilização da inteligência artificial para a estruturação de dados e a formação de um Big Data a partir dos processos ajuizados podem, indubitavelmente, serem fonte de insumos para que políticas públicas possam ser aplicadas de modo mais efetivo e, com isso, maior economia para o erário público.

Destaca-se a necessidade do desenvolvimento de metodologias tecnológicas, a partir da aplicação da inteligência artificial / *learning machine* para identificação de demandas repetitivas, com a finalidade de combater o uso predatório da justiça, manter a integridade do ordenamento jurídico e a economia processual, auxiliando assim juízes e servidores na melhoria da prestação jurisdicional e do a realização da quarta onda de acesso à justiça, não apenas aumentando a velocidade de tramitação dos processos objeto de análise, como melhoria nas estratégias de julgamentos, inclusive em relação à seleção de decisões ou estudos acerca dos assuntos indexados.

Há ainda a necessidade de desenvolvimento de um *gatekeeper*, ou seja, a definição de critérios de seleção a ser criados em um sistema, a partir da programação de algoritmos, a partir de modelos de *machine learning* que identifiquem padrões de demandas para a possibilidade de mapeamento e jurimetria de volumes de demandas para que possam ser analisadas em sua essência estrutural e funcional, as quais possam culminar em melhorias.

Destaque-se que tais critérios devam estar em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para que essa gestão de dados seja dada na forma de governança ética, a qual se possa submeter a um *compliance* e transparência.

Conclui-se, destarte, pela utilização da inteligência artificial para a detecção de judicialização de direitos fundamentais com a finalidade de elaboração de políticas públicas pontuais, que possam, futuramente, a partir da discussão sobre as aplicações da inteligência artificial no Poder Judiciário paraense, retirar os insumos e mapear a origem de déficits de efetividade de direitos, fenômenos coletivos ou outros alvos de políticas públicas, as quais poderão ser mais pontuais e eficazes quando do seu desenvolvimento e estratégias de ação.

Para que a jurisdição 4.0, assim colocada como a nova feição reconstruída deste poder na pós modernidade da quarta revolução industrial, faz-se necessária a aproximação com disciplinas como a filosofia e a ética, bem como com as ciências da computação, essencialmente para desenvolver meios legais e éticos para fins de captura das informações necessárias e dos meios de obtenção das informações acerca das demandas.

A partir disso, deve-se analisar a composição das demandas e fixar os critérios de seleção (triagem e avaliação), discutidos através de equipe multidisciplinar, garantindo a pluralidade de ideias, experiências e visões, garantindo-se não apenas o aspecto democrático como potencializando os alcances da pesquisa;

Colhidos os dados, devem ser interpretado, conforme a experiência do direito comparado, bem como as já aplicadas em solo nacional por tribunais superiores e estaduais, tanto doutrinárias como empíricas, sempre analisando as possibilidades de aplicação de Políticas Públicas pontuais aos casos encontrados em jurimetria para a solução de problemas, bem como as possibilidades de traçar metas para economia processual em relação às demandas que tramitam no Poder Judiciário paraense, de modo a efetivar a economia processual e o direito fundamental a duração razoável do processo.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS & LEGALTECHS. *LawTechs & Legaltechs*, 2017. Disponível em: <<https://www.ab2l.org.br/online-dispute-resolution-odr-e-ruptura-no-ecossistema-da-resolucao-de-disputas>> Acesso em out. 2019.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 14.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017a**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em out. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Metas de nivelamento 2009**. Belo Horizonte, 2009. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/planejamento/metas-do-poder-judiciario/metas-de-nivelamento-2009>> Acesso em mar. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. PORTARIA Nº CJF-POR-2017/00369 de 19 de setembro de 2017b. **Dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e Local de Inteligência da Justiça Federal e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/CJF-POR-2017-00369.pdf>>. Acesso em out. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria número 12 de 14 de fevereiro de 2006**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_12_14022006_11102012204913.pdf> Acesso em mar. 2020.

_____. **Lei Federal 9.800 de 26 de maio de 1999**. Brasília, 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm> Acesso em mar. 2020.

_____. **L. Lei Federal 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm> Acesso em mar. 2020.

_____. Polícia Federal. **PF combate esquema de fraudes de R\$ 5 mi em benefícios previdenciário no Ceará**. Agência PF (notícias antigas). 23 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/06/pf-combate-esquema-de-fraudes-de-r-5-mi-em-beneficios-previdenciarios-no-ceara>>. Acesso em abr. 2019.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. São Paulo: Foco, p. 14.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, 168 p. 26

CNJ. **CNJ definirá as ações para o cumprimento dos macrodesafios**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnj-definira-as-acoes-para-o-cumprimento-dos-macrodessafios-2/>> Acesso em nov. 2019.

COELHO, Alexandre Zavaglia P. Jurídico data-driven: ciência de dados e design na área do direito. In: MALDONALDO, Viviane Nóbrega; FEIGELSON, Bruno (coord.). **Advocacia 4.0**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

COELHO, Nuno. **Gestão dos Tribunais e gestão processual**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

CRESPO, Mariana Hernandez. *A Dialogue Between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse*. University of St. Thomas Law Journal, Minnesota, v. 5, n. 3, 2008.

DUXBURY, Neil. *The nature and Authority of Precedent*. New York: Cambridge University Press, 2008, p. 1.

DWORKIN, R. **O Império do Direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MAGNUS, Tiago. **Indústria 4.0: A quarta revolução industrial**. Florianópolis: Tudo Digital, 2017. Disponível em <<https://transformacaodigital.com/transformacao-digital/industria-4-0/>> Acesso em mar. 2020.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON; Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo: Com comentários sobre a virada tecnológica do direito processual**. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 18

PERASSO, Valéria. **O que é a 4 revolução industrial e como ela pode afetar nossas vidas**. News: BBC Brasil, 2016. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-37658309>> Acesso em mar. 2020.

PORTELA, Bruno Monteiro; BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes; DUBEUX, Rafael. **Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil**. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 27

PAIVA, Danúbia. A tutela dos dados pessoais na era do “Big Data”. In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Processo civil contemporâneo: elementos, ideologia e perspectivas**. Salvador: Juspodvm, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 265.

THE GUARDIAN. *Artificial intelligence 'judge' developed by UCL computer scientists. United Kingdom, 2016.* Disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/2016/oct/24/artificial-intelligence-judge-university-college-london-computer-scientists>> Acesso em out. 2019.

UTAH COURTS. **Ocaps**. Utah. Disponível em <<https://www.utcourts.gov/ocap/>> Acesso em mar. 2020.

VALENTINI, Romulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o future do direito e do trabalho dos juristas. Tese (doutorado em Direito)**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018.

VILANI, Cédric. *Donner uns sens à l’intelligence artificielle: pour une stratégie nationale et européenne* 2018. Disponível em <<http://www.aiforhumanity.fr>>

WOLKART, Erik; BECKER, Daniel. Tecnologia e precedentes: do portão de Kafta ao Panóptico digital pelas mãos da jurimetria. In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

SITES CONSULTADOS

GPAM. **Victor**. Grupo de Pesquisa e Aprendizado de Máquina: Brasília, 2018. Disponível em <<http://gpam.unb.br/victor/>> Acesso em mar. 2020.

HARVARD LAW SCHOOL. *Course Catalog: Programming for lawyers*. Massachusetts: Harvard Law School. Disponível em <<https://hls.harvard.edu/academics/curriculum/catalog/default.aspx?o=71516>> Acesso em mar. 2020.

STANFORD. *The legal design lab*. Stanford University: California. Disponível em <<https://law.stanford.edu/organizations/pages/legal-design-lab/#slnav-our-mission>> Acesso em mar. 2020.